



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

001inf15 (05/01/2015) – HMF

INFORMATIVO 01 / 2015
NOVAS NORMAS SOBRE IDADE MÍNIMA DE MATRÍCULA

01 No dia 29/12/2014 foi publicada a homologação do Parecer 226/2014 do Conselho de Educação do DF. Ele trata do tema “idade mínima para matrícula” e foi aprovado em sessão de 16/12/2014, conforme tratado em assembléia do SINEPE-DF de 17/12/2014. Para obter inteiro teor basta acesso ao site do Conselho de Educação ou contato conosco. A síntese prática está no parágrafo 09 abaixo, mas antes fazemos recapitulação histórica:

02 A questão de normas gerais fixando datas de corte para matrículas é controversa há muito tempo. Mais recentemente, a partir do “ensino fundamental de nove anos” (lei federal 11.274 vigente a partir de ano letivo 2007), os governos estaduais criaram datas variadas pelo país. Nós e diversos governos estaduais sempre entendemos que o assunto é de competência estadual, não federal. No entanto, o Ministério da Educação criou as Resoluções CNE/CEB 1/2010 e 6/2010, falando em “seis anos completos até 31 de março”. O conteúdo destas resoluções foram copiados por vários estados, inclusive DF, mediante arts. 20 e 21 da Resolução 01/2010 do Conselho de Educação do DF e, mais recentemente, arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012 do mesmo órgão público.

03 Diante da insegurança jurídica, em 2012 o sindicato ajuizou processo coletivo 2012.01.1.158582-5 para garantir liberdade às escolas, ou seja, que cada uma pudesse estabelecer suas datas de corte/critérios etários de admissão. Seguindo manifestação do Ministério Público do DF, a Justiça negou liminar, ao fundamento de que, até análise mais aprofundada em sentença de mérito, as normas distritais que balizam as idades deveriam ser obedecidas, eis que tais normas criariam segurança linear ao setor. Tudo considerando os desafios práticos de avaliar os desenvolvimentos individuais de pequenas crianças para fins de ingresso no ensino formal.

04 Assim, desde a negativa de liminar e considerando que ainda não há sentença de mérito no processo de 2012, a orientação prática à categoria era obedecer as normas do DF que falavam de idade mínima de ingresso no Ensino Fundamental, sob pena de fiscalizações e penalizações pela Secretaria de Educação, sem falar em problemas concorrenciais.

05 No entanto, nossa orientação sempre foi de que, nos casos em que a criança já havia concluído qualquer série da Educação Infantil, ela tinha direito líquido e certo a matrícula na série seguinte, independente de idade, eis que não poderia haver a sua “reprovação” tão somente por conta de idade. Portanto, o problema prático nas escolas particulares não esteve na matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, eis que as crianças sempre passavam primeiro por pelo menos uma série da Educação Infantil, tendo o direito à nova etapa independente de cortes. O problema do segmento estava na primeira matrícula no Ensino Infantil, quando a criança não vinha de qualquer



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

escolarização prévia e era, muitas vezes, pequena demais para qualquer avaliação psicopedagógica mais aprofundada. Uma interpretação dada por algumas autoridades era o “esquema de escadinha”, ou seja, aplicação regressiva da data de corte da primeira série do Ensino Fundamental para as séries da Educação Infantil, sendo, por exemplo, 31 de março a data de corte para completar cinco anos e poder ser matriculado na última série da Educação Infantil. Nós sempre entendemos que tais interpretações quanto à Educação Infantil não eram vinculantes, eis que não constavam expressamente de norma válida, sem falar que o ingresso de crianças de dois ou três anos na primeira série da Educação Infantil (muitas vezes chamadas de Maternal I) exige flexibilidade.

06 Contudo, a partir de 2013 se intensificaram decisões judiciais de pais em processos individuais em que conseguiam o direito de matrícula independente de idade, bastando avaliação pedagógica individual de cada escola (o objetivo último que o Sinepe-DF buscava no processo coletivo ajuizado em 2012). No final de 2013 o Ministério Público Federal conseguiu decisão em processo federal que corre no Rio de Janeiro (nosso informativo 05 de 13/02/2014) suspendendo as normas federais que tratam do assunto e gerando efeitos também para o Distrito Federal, apesar deste último sequer ser parte em tal processo 0110404-95.2013.4.02.5101. No final de 2014 a decisão neste processo de 2013 foi mantida em segunda instância, mas a União Federal apresentou recurso que ainda não foi julgado.

07 Com base na decisão de segunda instância do processo federal 0110404-95.2013.4.02.5101 é que o Conselho de Educação do DF entendeu que as normas do DF sobre idade mínima (arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012 do mesmo órgão público local) já não teriam vigência (suspensos), eis que fundamentadas nas Resoluções CNE/CEB 1/2010 e 6/2010 do Ministério da Educação, expostas no histórico acima. O que teria validade, conforme Parecer 226/2014 do Conselho de Educação, seria então “verificação do desenvolvimento emocional e cognitivo, por meio de avaliação psicopedagógica individual.” É o que diz o parecer na sua parte conclusiva e orientativa.

08 Em síntese, a filosofia buscada na Justiça pelo SINEPE-DF desde 2012 parece estar avançando de maneira quase completa, ainda que por vias paralelas.

09 Em razão de tudo, pensamos que as quatro orientações práticas são:

10 Primeiro, na realidade nada muda para as matrículas no primeiro ano do Ensino Fundamental. O aluno que já tinha concluído a última série da Educação Infantil tem o direito líquido e certo de se matricular no primeiro ano do Ensino Fundamental, como sempre teve, independente de idade (o mesmo vale para qualquer série dentro da Educação Infantil). Somente no caso do estudante não ter concluído a última etapa da Educação Infantil é que há necessidade de aplicar-lhe avaliação psicopedagógica para avaliar se pode ser admitido ou não. Nestes casos, a hipótese de não-admissão no primeiro ano do Ensino Fundamental é excepcionalíssima.

11 Segundo, para matrícula por primeira vez em qualquer série da Educação Infantil (criança nunca antes escolarizada) agora o Parecer 226/2014 do Conselho de



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Educação melhor reconhece a autonomia das escolas particulares. No entanto, para fazer o enquadramento dos novos alunos, elas precisam exercer tal autonomia mediante critérios objetivos, como contribuímos mediante orientações do informativo jurídico 05 de 13/02/2013. Em princípio, a base dos critérios está no Regimento Interno e na Proposta Pedagógica da escola. Um bom critério é fixar uma linha de corte etária (por exemplo, ingresso no Maternal I mediante dois anos completos até 31 de março do respectivo ano letivo) e admitir exceções em casos excepcionais verificados caso a caso pela equipe psicopedagógica da escola, considerando não apenas o desenvolvimento individual mas também a adequação de eventualmente não adaptar-se a uma coletividade de coleguinhas que estejam em idade muito mais avançada.

12 Terceiro, é possível que as normas consideradas suspensas pelo Conselho de Educação (cortes etários de arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012) já tenham sido formalmente incorporados ao Regimento Interno ou Proposta Pedagógica da escola, até por imposição de autoridades. Pensamos que se a escola concordar com tal incorporação, por ela estar realmente alinhada com a filosofia da escola, então tais datas de corte podem continuar, mas recomenda-se que a escola admita exceções nos casos evidentemente flagrantes, em que a rígida aplicação dos parâmetros resultaria em óbvio prejuízo relevante ao aluno. Ao que sabemos, casos que realmente exijam enquadramento em séries mais avançadas fora dos parâmetros são muito raros. Em geral não há problemas psicopedagógicos de submeter a grande maioria das crianças à uniformidade etária quando ainda são muito pequenas para umas se destacarem das outras em termos de desenvolvimento superior.

14 Quarto, é natural que alguns pais não tenham isenção para avaliar a capacidade de seus filhos. Tais pais podem superestimar seus filhos e pretenderem matrículas iniciais já em séries avançadas da Educação Infantil. Esta situação deve ser enfrentada por cada escola. Os pais não têm direito de matricularem seus filhos nas séries que considerarem melhor. Tal avaliação cabe à escola e aos seus profissionais internos conforme sua organização interna. No entanto, infelizmente há até casos de consumidores que pretendem a “matrícula avançada na Educação Infantil ou nas etapas posteriores de tal segmento” não por razões psicopedagógicas e sim econômicas, na busca de economizar mensalidades ou anuidades das etapas iniciais. Mais uma vez cada escola deve apegar-se à sua proposta pedagógica, lembrando que o consumidor tem o direito de optar pela instituição que preferir mas que, uma vez dentro dela, deve adequar-se às circunstâncias ali praticadas pelo fornecedor (até porque, o ensino regular não é composto de aulas particulares e sim serviços coletivos). Aos consumidores que exigirem avaliação psicopedagógica para fins de enquadramento fora dos parâmetros normais de cada escola, então recomendamos que tal avaliação seja feita e documentada, expondo as conclusões da escola de maneira fundamentada, ainda que de maneira sucinta (*“após avaliação por entrevistas etc, os profissionais da escola constataram que o pretendente não possui desenvolvimento excepcional, não justificando matrícula em série mais avançada do que aquela normal para alunos de sua idade, sendo tal normalidade o melhor para a criança dentro da proposta pedagógica da presente escola, podendo o avanço de estudos ser prejudicial no médio e*



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

longo prazos para este caso individual”). Assim haverá justificativa em caso de qualquer questionamento judicial ou administrativo.

15 A nova postura do Conselho de Educação do DF mediante seu Parecer 226/2014 ainda é uma novidade relevante diante da postura existente anteriormente. Assim, continuaremos acompanhando o assunto pelos próximos meses antes de nos manifestarmos no processo judicial coletivo apresentado pelo SINEPE-DF em 2012 e até hoje sem sentença de mérito. A depender de decisão da assembléia geral do sindicato, tal processo poderá ser extinto em razão da resolução extrajudicial dos problemas.

16 Para o que for preciso, estamos sempre à disposição. Aproveitamos para informar que o escritório funcionou em regime de plantão entre dias 22/12/2014 e 02/01/2015, estando trabalhando normalmente a partir de hoje. O Judiciário de uma maneira geral volta a funcionar a partir de dia 07/01, menos Justiça do Trabalho (16/01/2015) e Tribunais Superiores (02/02/2015)

Brasília, 05 de janeiro de 2015.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398